



2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da LC n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte*

Em face de **NYLTON RODRIGUES RIBEIRO FILHO** - Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, **GUILHERME DARÉ DE LIMA** - Delegado Geral da Polícia Civil, **JOEL LYRIO JUNIOR** - Diretor da Acadepol/ES e **MARIA APARECIDA RASSELI SFALSINI** - Delegada Chefe do Departamento de Recursos Humanos, em razão de **graves ilegalidades** vislumbradas na aplicação da da LC Estadual n. 850/2017 que admitiu forma de provimento no serviço público fora das hipóteses previstas na Constituição Federal, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas no ano de 2017 recebeu notícia, elaborada pela APPES¹, AEPES², ASSINPOL³, SINPOL/ES⁴, ADEPOL/ES⁵ e SINDEPES⁶, relatando a escassez de peritos papiloscópicos nos quadros Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, o que fez com que fosse indispensável requisitar ao Delegado Chefe da Polícia Civil a fim de obter dados mais precisos da situação narrada.

Em resposta, o Chefe do Departamento de Identificação informou a existência de 212 cargos desocupados dos 316 existentes.

Ainda, constou na CI. N° 673/2017 – GAB/DEI o seguinte conteúdo:

¹ Associação dos Peritos Papiloscópicos do Espírito Santo.

² Associação dos Escrivães de Polícia do Estado do Espírito Santo.

³ Associação dos Investigadores de Polícia do Estado do Espírito Santo.

⁴ Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado do Espírito Santo.

⁵ Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Espírito Santo.

⁶ Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Espírito Santo.

Em resposta ao Ofício n. 33/MPC/GAB/LV-2017, de 14 de fevereiro de 2017, estamos encaminhando em anexo o quantitativo de Peritos Papiloscópicos efetivos lotados no Departamento de Identificação e nas Delegacias Regionais de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares, São Mateus, bem como na Delegacia de Polícia de Muniz Freire.

Informamos que o QO do cargo de Perito Papiloscópico é de 316 servidores, porém apenas 104 encontram-se em atividade, estando 23 em abono permanência.

Informamos ainda que das 18 Delegacias Regionais existentes no estado, apenas 04 contam com Peritos Papiloscópicos para realização de perícias externas, e que dos 78 municípios do Espírito Santo apenas 11 contam com Peritos Papiloscópicos atuando nos Postos de Identificação Civil, onde são requeridas primeiras e segundas vias de carteiras de identidade e atestados de antecedentes criminais, sendo que nos demais a função é exercida por funcionários cedidos pelas prefeituras municipais, por meio de convenio com a Polícia Civil.

Segue em anexo, também, o quantitativo de estagiários localizados no Departamento de Identificação, bem como nos Postos de Identificação da Grande Vitória e interior, havendo um total de 72 estagiários contratados por meio do Programa Jovens Valores.

Posteriormente, com a edição da LC Estadual n. 882, de 26 de dezembro de 2017, que reestruturou os cargos de área de perícia oficial criminal, os cargos e as respectivas carreiras de Perito Bioquímico Toxicologista, Perito Criminal Especial, Perito Criminal, Perito Papiloscópico e Perito em Telecomunicações, pertencentes ao Quadro de Pessoal das Carreiras Policiais da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, foram transformados para Perito Oficial Criminal, conforme o Anexo II desta Lei Complementar (art. 3º). Vejamos:

Anexo II

CARGOS EFETIVOS			
PARA TRANSFORMAÇÃO (DENOMINAÇÃO ATUAL)	QUANT. VAGAS	TRANSFORMADO (NOVA DENOMINAÇÃO)	QUANT. VAGAS
Perito Papiloscópico	316	PERITO OFICIAL CRIMINAL	522
Perito em Telecomunicações	26		
Perito Criminal Especial	58		
Perito Criminal	100		
Perito Bioquímico e Toxicológico	22		
TOTAL	522		522

Assim, fez-se necessário requisitar mais uma vez ao Delegado Chefe da Polícia Civil, agora solicitando que fossem apresentadas as medidas adotadas para dirimir o carecimento dos servidores de forma a demonstrar como estaria sendo exercida as respectivas atribuições do cargo, e esclarecer, ainda, sobre a possível deflagração de concurso público.

Através do OF. N.º 272/2018 – PCES/GAB, datado de 8 de outubro de 2018, o Delegado Chefe da Polícia Civil trouxe os seguintes esclarecimentos:

[...] informo [...] que diante da publicação da Lei Complementar n.º 882, de 26 de dezembro de 2017, [...] o quadro atual de vagas para o cargo de Perito Oficial Criminal (PC POC) está demonstrado conforme tabela abaixo:

Cargo	Total de Vagas	Vagas preenchidas	Vagas não Preenchidas
PC POC	522	245	277

[...] Em 20 de março de 2017, foi publicada a Lei Complementar N° 850/2017, que instituiu, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Serviço Voluntário de Interesse Policial – SVIP, para realização de atribuições específicas, a serem desenvolvidas por policial civil aposentado em jornada semanal de 40 (quarenta) horas. A prestação de serviço voluntário tem por objetivo permitir o aproveitamento técnico e qualificado de policiais civis que já se encontram aposentados, no exercício de tarefas de natureza eminentemente técnico-administrativa, compreendendo o atendimento ao público, o preenchimento de formulários diversos, a condução de veículos policiais automotores.

De forma paliativa, em 06 de junho de 2018, foi publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado o resultado final da avaliação das inscrições do processo de contratação dos servidores policiais civis aposentados, considerados aptos, contendo a relação nominal de dez peritos criminais, conforme cópia anexa, as quais nove já estão desempenhando suas atribuições nas unidades subordinadas à Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC).

Em relação a possível deflagração de concurso público, o Governador do Estado, em 31/01/2018, assinou a autorização para a realização de concurso público objetivando o preenchimento de 173 vagas, sendo 50 vagas para Perito Oficial Criminal, 15 para Médico Legista e 20 para Auxiliar de Perícia Médico Legal, conforme cópia anexa.

Em 01 de outubro de 2018, foi publicado na Edição n° 0033 do Boletim Eletrônico da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, cópia anexa, o Resumo do Contrato N° 0204/2018, processo 82085889, em que foi contratado, com dispensa de licitação, o Instituto AOCP, para execução de serviços técnicos-especializados para prestação de “serviço de planejamento, elaboração e execução de processo seletivo de pessoal, através de concurso público para diversos cargos”, conforme Empenho 2018NE01061-PC/ES.

Observa-se, deste modo, que a Polícia Civil na tentativa de minorar a carência de Peritos Oficiais Criminais fez uso da LC Estadual n. 850/2017, que instituiu o Serviço Voluntário de Interesse Policial – SVIP no âmbito do Espírito Santo, de modo que o Diretor da ACADEPOL/ES, Joel Lyrio Junior, por delegação do Delegado Geral da Polícia Civil, Guilherme Daré de Lima, e através dos Editais Acadepol/ES ns. 4/2018 e 7/2018, publicados nos Diários Oficiais de 06/06/2018 e 21/09/2018, respectivamente, divulgou o Resultado Final da avaliação das inscrições do processo de contratação dos servidores policiais civis aposentados considerados aptos para os cargos não só de Perito Oficial Criminal, mas também de Investigador de Polícia, Agente de Polícia e Escrivão de Polícia.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

**EDITAL ACADEPOL/ES Nº
04/2018**

O DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições e por delegação do Delegado Geral da Polícia Civil e, conforme disposto no Item VI do Edital ACADEPOL/ES Nº 01/2018, publicado no Diário Oficial em 07 de março de 2018, divulga o **Resultado Final** da avaliação das inscrições do processo de contratação dos servidores policiais civis aposentados (SVIP - 2018) considerados **APTOS**.

Cargo / Nome / Número do requerimento

Perito Oficial Criminal - PC-POC

Candidato	Nº do requerimento
Nadia Machado Amaral Ferreira	04
Vania Maria Nunes de Souza	07
Lucia dos Santos Souza	16
Karla do Nascimento Lucas	28
Carmem Lúcia Louroza	29
Miguel Angelo Alves Gama	32
Liliane Sperandio	38
Regina Helena Costa Campos	70
Maria José Rodnitzky	80
Edilene Andriolo	85

Investigador de Polícia - PC-IP

Candidato	Nº do requerimento
Antônio Jorge Carneiro Braga	01
Robson Gonçalves Ferreira	08
Norival Elias Ribeiro	13
Catia da Silva Lima	30
Aldete Meireles da Silva	34
Luiz Paulo Perim	43
Sinval Rogério Monteiro	45
Alaézio Ribeiro	47
Alair da Silva Hespanha	50
Carlos Roberto Bernardi	59
Sandra Regina da Cruz Moreira	61
Wilen Angelo de Menezes Parrini	65

Agente de Polícia - PC-APC

Candidato	Nº do requerimento
Katia Maria Rodrigues Gomes	06
Adelita Vieira da Costa	19
Perilia Maria dos Santos	20
Marcos Antônio Gaudio	22
Roberto Carlos da Silva	25
Dione da Silveira Bastos	33
Maria Madalena Bertolani	39
Samuel Deorce Vieira	46
Cláudia Pereira Reis	53
Tania Mara Brandão	60
Eunice Morais de Oliveira	62
Rosângela Candela Ximenes	66
Djanira Barcelos Bankerdt	76
Joselito Neves da Silva	78
Rosa Júlia Gandini Amâncio	81

Escrivão de Polícia - PC-EP

Candidato	Nº do requerimento
Álvaro de Oliveira Filho	02
Marlene Sofia Maciel	12
Dores de Oliveira Liquer Cavati Grjój	17
Maria Margareth Rodrigues Ferreira	21
Rodinea Oliveira Santos	35
Sandra da Costa Batista Santos	56
Jefferson Joester Sarmento Miranda	57
Rui Barbosa Fortunato	79

Vitória/ES, 05 de junho de 2018.

Joel Lyrio Junior

Delegado de Polícia Classe Especial

Diretor da ACADEPOL/ES

Protocolo 402305

EDITAL ACADEPOL/ES Nº 07/2018
O DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições e por delegação do Delegado Geral da Polícia Civil e, conforme disposto no item VI do Edital ACADEPOL/ES Nº 05/2018, publicado no Diário Oficial em 14 de agosto de 2018, divulga o **Resultado Final** da avaliação das inscrições, após decorrido prazo de recurso, do processo de contratação dos servidores policiais civis aposentados (SVIP - 2018) considerados **APTOS**.

Cargo / Nome / Número do requerimento

Investigador de Polícia - PC-IP

Candidato	Nº do requerimento
Nilson Trabach	01
Sandra Regina da Cruz Moreira	05
Luciane Moraes Campos	06
Francisco Américo Ferreira Furtado	07
Libinito Cipriano	08
Fabio Luiz Lopes Kill	09
Jorge Antonio de Souza	12
Luiz Humberto Sartori	14
Alair da Silva Hespanha	15

Escrivão de Polícia - PC-EP

Candidato	Nº do requerimento
Rubens Geraldo da Silva Júnior	02
Carlos David Pelissari França	03
Mario Cesar de Souza Teixeira	04
Maria Celeste de Souza Gomes	11
Maria Sabrina Nicchio Martinelli Dutra	13
Rui Barbosa Fortunato	16

Vitória/ES, 20 de setembro de 2018.

Joel Lyrio Junior
 Delegado de Polícia Classe Especial
 Diretor da ACADEPOL/ES

Protocolo 427727

Ademais, por meio das Portarias ns. 139-S, de 18 de junho de 2018, e 234-S, de 18 de outubro de 2018, publicadas nos Diários Oficiais de 20/06/2018 e 19/10/2018, respectivamente, o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, Nylton Rodrigues Ribeiro Filho, designou os servidores civis aposentados, considerados aptos, para exercerem Serviço Voluntário de Interesse Policial.

**PORTARIA Nº 139-S, DE 18 DE
JUNHO DE 2018.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no exercício da competência prevista no art. 98, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo conforme preceitua o art. 4º do Decreto 4205-R, de 11/01/18, que regulamenta a LC 850 de 17/03/17, bem como o contido na REP. 069/2018-PCES/GAB.

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores policiais civis aposentados abaixo relacionados para exercerem o **Serviço Voluntário de Interesse Policial:**

Perito Oficial Criminal:

- Nadia Machado Amaral Ferreira;
- Vania Maria Nunes de Souza;
- Lucia dos Santos Souza
- Karla do Nascimento Lucas;
- Miguel Angelo Alves Gama;
- Lilliane Sperandio;
- Regina Helena Costa Campos;
- Maria José Rodnitzky;
- Edilene Andriolo;

Investigador De Polícia:

- Antônio Jorge Carneiro Braga;
- Robson Gonçalves Ferreira;
- Norival Elias Ribeiro;
- Catia da Silva Lima;
- Aldete Meireles da Silva;
- Luiz Paulo Perim;
- Sinval Rogerio Monteiro;
- Alaézio Ribeiro;
- Carlos Roberto Bernardi;
- Wilen Angelo de Menezes Parrini;

Agente De Polícia:

- Katia Maria Gomes de Oliveira;
- Adelita Vieira da Costa;
- Penha Maria dos Santos;
- Roberto Carlos da Silva;
- Dione da Silveira Bastos;
- Maria Madalena Bertolani;
- Samuel Deorce Vieira;
- Claudia Pereira Reis;
- Eunice Moraes de Oliveira;
- Rosangela Candeia Ximenes;
- Joselito Neves da Silva;

Escrivão De Polícia:

- Álvaro de Oliveira Filho;
- Marlene Sofia Maciel;
- Dores de Oliveira Liquer Carvati Grijó;
- Maria Margareth Rodrigues Ferreira;
- Rodinea Oliveira Santos;
- Sandra da Costa Batista Santos;
- Jefferson Joester Sarmiento Miranda.

Vitória/ES, 18 de junho de 2018.

**NYLTON RODRIGUES RIBEIRO
FILHO**
Secretário de Estado da Segurança
Pública e Defesa Social/SESP
Protocolo 405732

**PORTARIA Nº 234-S, DE 18 DE
OUTUBRO DE 2018.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no exercício da competência prevista no art. 98, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo conforme preceitua o art. 4º do Decreto 4205-R, de 11/01/18, que regulamenta a LC 850 de 17/03/17.

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores policiais civis aposentados abaixo relacionados para exercerem o **Serviço Voluntário de Interesse Policial**:

Cargo: Investigador de Polícia:

- Nilson Trabach;
- Sandra Regina da Cruz Moreira;
- Luciane Moraes Campos;
- Francisco Américo Ferreira Furtado;
- Libinito Cipriano;
- Fabio Luiz Lopes Kill;
- Jorge Antônio de Souza;
- Luiz Humberto Sartori;
- Alair da Silva Hespanha;

Cargo: Escrivão de Polícia:

- Rubens Geraldo da Silva Júnior;
- Carlos David Pelissari França;
- Mario Cesar de Souza Teixeira;
- Maria Celeste de Souza Gomes;
- Maria Sabrina Nicchio Martinelli Dutra.

Vitória, 18 de outubro de 2018.

**NYLTON RODRIGUES RIBEIRO
FILHO**

Secretário de Estado da Segurança
Pública e Defesa Social

Protocolo 434265

E, por fim, através dos Editais ns. 1/2018 e 2/2018, publicados nos Diários Oficiais dos dias 22/06/2018 e 23/10/2018, os respectivos servidores foram convocados pela Delegada Chefe do Departamento de Recursos Humanos, Maria Aparecida Rasseli Sfalsini, para se apresentarem à Polícia Civil.

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS
HUMANOS**

EDITAL Nº 001/2018

A Delegada Chefe do Departamento de Recursos Humanos, no exercício de suas funções;

Considerando o SIPA/PCES 01-919/2018, oriundo do Gabinete do Delegado Geral desta PCES:

Considerando a Portaria nº 139-S, da SESP, publicada em DOE de 20.06.2018;

RESOLVE:

CONVOCAR os servidores policiais civis aposentados abaixo relacionados para exercerem o **Serviço Voluntário de Interesse Policial** a se apresentarem no Auditório da Chefatura desta Polícia Civil, nos dias **28.06.2018, das 09h às 12h e das 13h às 17h**,

munidos com originais e cópias da Carteira funcional e comprovante de residência.

PERITO OFICIAL CRIMINAL:

Nadia Machado Amaral Ferreira
Vania Maria Nunes de Souza
Lucia dos Santos Souza
Karla do Nascimento Lucas
Miguel Angelo Alves Gama
Lilliane Sperandio
Regina Helena Costa Campos
Maria José Rodnitzky
Edilene Andriolo

INVESTIGADOR DE POLÍCIA:

Antônio Jorge Carneiro Braga
Robson Gonçalves Ferreira
Norival Elias Ribeiro
Catia da Silva Lima
Aldete Meireles da Silva
Luiz Paulo Perim
Sinval Rogerio Monteiro
Alaézio Ribeiro
Carlos Roberto Bernardi
Wilen Angelo de Menezes Parrini

AGENTE DE POLÍCIA:

Katia Maria Gomes de Oliveira
Adelita Vieira da Costa
Penha Maria dos Santos
Roberto Carlos da Silva
Dione da Silveira Bastos
Maria Madalena Bertolani
Samuel Deorce Vieira
Claudia Pereira Reis
Eunice Moraes de Oliveira
Rosangela Candeia Ximenes
Joselito Neves da Silva

ESCRIVÃO DE POLÍCIA:

Álvaro de Oliveira Filho
Marlene Sofia Maciel
Dores de Oliveira Liquer Carvati
Grijó
Maria Margareth Rodrigues Ferreira
Rodinea Oliveira Santos
Sandra da Costa Batista Santos
Jefferson Joester Sarmento Miranda

Vitória/ES, 21 de junho de 2018.

MARIA APARECIDA RASSELLI

SFALSINI

Delegada de Polícia PC DP ESP
Chefe do DRH - PC/ES

Protocolo 406734

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS
HUMANOS
EDITAL Nº 002/2018**

A Delgada Chefe do Departamento de Recursos Humanos, no exercício de suas funções;

Considerando a Portaria nº 234-S, da SESP, publicada em DOE de 19.10.2018;

RESOLVE:

CONVOCAR os servidores policiais civis aposentados abaixo relacionados para exercerem o **Serviço Voluntário de Interesse Policial**. Os policiais civis aposentados deverão se apresentar no DRH-Departamento de Recursos Humanos/PCES, no dia **25.10.2018, às 10 horas**, munidos com originais e cópias da carteira funcional e comprovante de residência.

INVESTIGADOR DE POLÍCIA:

Alair da Silva Hespanha
Fabio Luiz Lopes Kill
Francisco Américo Ferreira Furtado
Jorge Antônio de Souza
Libinito Cipriano
Luciane Moraes Campos
Luiz Humberto Sartori
Nilson Trabach
Sandra Regina da Cruz Moreira

ESCRIVÃO DE POLÍCIA:

Carlos David Pelissari França
Maria Celeste de Souza Gomes
Maria Sabrina Nicchio Martinelli
Dutra.
Mario Cesar de Souza Teixeira
Rubens Geraldo da Silva Júnior

Vitória/ES, 22 de outubro de 2018.

**MARIA APARECIDA RASELI
SFALSINI**

Delegada de Polícia PC DP ESP
Chefe do DRH - PC/ES

Protocolo 434893

II – DO DIREITO

A Carta Republicana é expressa ao determinar no art. 37, inciso II, e parágrafo 2º, que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação temporária, nos casos e hipóteses previstas em lei, sob pena de nulidade do ato.

Assim, a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionalíssimas, identificadas, uma a uma no caso concreto, conforme autorização contida em lei.

Nas palavras do renomado constitucionalista José Afonso da Silva⁷, o concurso público é instituto essencial à defesa dos postulados constitucionais que regem a Administração Pública, pois:

O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente a realizar o princípio do mérito, que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No caso vertente, observa-se que a forma de provimento dos servidores elencados nas Portarias ns. 139-S, de 18 de junho de 2018, e 234-S, de 18 de outubro de 2018, encontraria fundamento na LC Estadual n. 850/2017, que instituiu o Serviço Voluntário de Interesse Policial – SVIP no âmbito do Estado do Espírito Santo. Vê-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 850, DE 17 DE MARÇO DE 2017.

Institui o Serviço Voluntário de Interesse Policial – SVIP no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Serviço Voluntário de Interesse Policial – SVIP, para realização de atribuições específicas, a serem desenvolvidas por policial civil aposentado em jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

~~**Art. 2º** A prestação de serviço voluntário de que trata o art. 1º tem por objetivo permitir o aproveitamento técnico e qualificado de policiais civis que já se encontram aposentados, no exercício de tarefas de natureza eminentemente técnico-administrativa, no âmbito da segurança pública.~~

~~**Parágrafo único.** As tarefas referidas neste artigo compreendem o atendimento ao público, a lavratura de boletins de ocorrências, o preenchimento de formulários diversos, a condução de veículos policiais automotores e outras atividades afins.~~

Art. 2º A prestação de serviço voluntário de que trata o art. 1º tem por objetivo permitir o aproveitamento técnico e qualificado de policiais civis que já se encontram aposentados, no exercício de tarefas de natureza eminentemente técnico-administrativa e de proteção e escolta de agentes públicos, no âmbito da segurança pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 8 de novembro de 2017)

Parágrafo único. As tarefas referidas neste artigo compreendem o atendimento ao público, a lavratura de boletins de ocorrências, o preenchimento de formulários diversos, a condução de veículos policiais automotores, a segurança do agente público dentre outras atividades afins. (Redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 8 de novembro de 2017)

Art. 3º A prestação do serviço voluntário disciplinada nesta Lei Complementar somente poderá ser efetuada mediante a aceitação espontânea do policial civil aposentado, após concluído o devido processo seletivo.

⁷ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 338.

Parágrafo único. A seleção dos candidatos ao SVIP será realizada nos termos do decreto regulamentar, que também tratará das atribuições específicas, requisitos, forma de convocação e lotação dos policiais aposentados selecionados.

Art. 4º O SVIP terá duração por prazo determinado de 2 (dois) anos, admitidas outras prorrogações por igual período.

§ 1º A dispensa da prestação de serviço voluntário poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - por conclusão do prazo previsto no *caput* deste artigo;

II - a pedido;

III - *ex officio*, por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo, não requerendo, para isso, qualquer justificativa ou motivação;

IV - quando o policial voluntário:

a) tiver sentença penal condenatória transitada em julgado;

b) for acusado de cometer infração penal ou civil e recolhido a estabelecimento prisional, por determinação judicial, por período superior a 90 (noventa) dias;

c) ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho das suas atividades, em inspeção realizada por Junta Médica, a qualquer tempo; ou

d) por cometimento de infração funcional, após processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Findo o prazo de duração, o policial voluntário será desligado automaticamente.

Art. 5º O policial civil aposentado, que venha a atuar nos termos da presente Lei Complementar, não sofrerá alteração de sua situação jurídica e fará *jus* às seguintes rubricas de natureza indenizatória:

I - ajuda de custo mensal, sem prejuízo de seus proventos de inatividade, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - vale-transporte destinado ao deslocamento para o local de trabalho;

III - custeio de uniforme;

IV - férias remuneradas com o adicional de 1/3 (um terço) da retribuição financeira e abono natalino.

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata este artigo está sujeita a incidência dos impostos previstos por lei, não será base de cálculo para nenhuma vantagem, não será incorporada aos proventos, não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias e terá o seu valor alterado, quando for o caso, por lei ordinária.

Art. 6º Os policiais civis que atuem nos termos da presente Lei Complementar ficam sujeitos:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor, nos mesmos moldes do serviço ativo;

II - às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

Parágrafo único. As transgressões disciplinares cometidas por policiais voluntários que atuem nos termos desta Lei Complementar serão apuradas e processadas nos estritos termos aplicáveis aos policiais na ativa.

Art. 7º O tempo de voluntariado previsto nesta Lei Complementar será anotado na ficha do policial civil aposentado apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo quaisquer efeitos em sua situação de inatividade.

Art. 8º A designação do policial civil aposentado para o serviço voluntário previsto nesta Lei Complementar será realizada mediante Portaria do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de março de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

No entanto, em leitura aos dispositivos da lei é possível encontrar no art. 5º previsão de ajuda de custo mensal, vale-transporte, custeio de uniforme e férias remuneradas com adicional de 1/3 da retribuição financeira e abono natalino, o que descaracterizaria o serviço voluntário.

Neste aspecto, cabe destacar que a Lei Federal n. 9.608/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, o define, em seu art. 1º, *“a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa”*. Ademais, *“o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim”* (art. 1º, parágrafo único).

Além disso, prevê o art. 3º da sobredita Lei Federal que *“o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias”*, devendo as despesas a serem ressarcidas estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Destarte, apesar do regramento federal prever a possibilidade de ressarcimento pelas despesas comprovadamente realizadas no desempenho das atividades voluntárias, inadmissível antever valor fixo e mensal destas e muito menos permitir férias remuneradas com adicional de 1/3 da retribuição pecuniária e abono natalino.

Deste modo, resta vislumbrado que a roupagem utilizada pela legislação estadual, sob a alcunha de serviço voluntário, não encontra guarida na Constituição Federal que é expressa ao determinar a exigência de prévio concurso público como regra para ingresso no serviço

público.

A propósito, acerca do tema, extrai-se da ADI 5163/GO, do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de lei estadual que, contrariando normas gerais editadas pela União, instituiu uma classe de policiais militares temporários, sob a denominação de serviço de interesse militar voluntário estadual, sem o indispensável concurso público.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conquanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei nº 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento.

3. À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (v) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária.

4. No caso sub examine, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o munus da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX).

5. A competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros (CRFB/88, art. 24), nos casos em que cabe àquela estabelecer normas gerais (§ 1º) e a estes normas suplementares (§ 2º), submete-se ao exame de constitucionalidade em sede de fiscalização normativa abstrata quando configurada inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes do Plenário: ADI 1366 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 20-09-2012; ADI 2656/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.08.2003; ADI 311 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 14-09-1990.

6. É que afronta o texto maior lei estadual que regule fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, atentando contra as normas gerais de competência da União em manifesta usurpação de competência (CRFB/88, arts. 22, XXI, e 24, § 2º).

7. É inconstitucional, por vício formal, lei estadual que inaugura relação jurídica contraposta à legislação federal que regula normas gerais sobre o

tema, substituindo os critérios mínimos estabelecidos pela norma competente.

8. In casu, a Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado do Goiás, ao instituir o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituiu uma classe de policiais temporários, cujos integrantes, sem o indispensável concurso público de provas e títulos, passam a ocupar, após seleção interna, função de natureza policial militar de maneira evidentemente inconstitucional.

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

10. Proposta a modulação temporal pelo Relator, não se obteve, no Plenário, o quorum necessário para a sua aprovação. (ADI 5163/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgamento 08/04/2015)

Giro outro, verifica-se na ADI 5451, pendente de julgamento, o questionamento de lei cearense que prevê serviço voluntário no Ministério Público, cujo Parecer da Procuradoria-Geral da República foi no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS. GRATUIDADE, COOPERATIVIDADE, COLABORAÇÃO E COMPLEMENTARIEDADE. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

1. A Lei 15.911, de 11 de dezembro de 2015, do Estado do Ceará, que institui trabalho voluntário no Ministério Público, não trata de Direito do Trabalho nem dispõe sobre relação de trabalho, mas sobre colaboração de particulares com o poder público, como instrumento de cidadania ativa e participativa. Inexistência de inconstitucionalidade formal, por ausência de violação ao art. 22, I, da Constituição da República.

2. A Lei 15.911/2015 veda expressamente ao prestador voluntário de serviços exercer atividades típicas ou similares às de membros e servidores do MP do Ceará (art. 2º, §§ 2º e 3º). Confere ao trabalho voluntário as características de colaboração, gratuidade e complementariedade.

3. Descabe alegação de substituição de servidores efetivos por prestadores voluntários de serviço e, por conseguinte, invocação de transgressão a princípios e regras constitucionais regentes da atuação e do acesso a cargos públicos.

4. Parecer por improcedência do pedido.

[...] 2 DISCUSSÃO

2.1 INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Lei 15.911, de 11 de dezembro de 2015, do Estado do Ceará, ao dispor sobre serviço voluntário no Ministério Público, não trata de matéria afeta a Direito do Trabalho. Seu art. 1º, parágrafo único, define, na esteira do art. 1º da Lei federal 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, serviço voluntário como atividade não remunerada, sem vínculo empregatício, funcional nem obrigação de natureza trabalhista e que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos ou de assistência social. A norma não regula aspecto relacionado a Direito do Trabalho. Além disso, a Lei 15.911/2015 apenas reproduz, no MP do Ceará, a Lei federal 9.608/1998, que igualmente dispõe sobre serviço voluntário.

Por se tratar de serviço prestado no Ministério Público do Ceará e, por conseguinte, disciplinar aspecto relacionado a funcionamento da instituição, é válida a regulamentação do serviço voluntário por lei estadual de iniciativa do

Procurador-Geral de Justiça daquela unidade da federação, nos termos do art. 127, § 2º, da CR, que confere autonomia administrativa ao Ministério Público.

A Lei estadual 15.911/2015, portanto, não invade competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

2.2 INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O art. 37, II, da Constituição da República estabelece obrigatoriedade de aprovação em concurso público como critério básico para investidura em cargo ou emprego público, com vistas a assegurar observância aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade e da isonomia no acesso ao serviço público.

Redação original do art. 37, V, da CR, ao dispor sobre funções de confiança e cargos em comissão da administração pública direta e indireta de todos os poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, estabelecia que seriam exercidos, preferencialmente, por servidores públicos integrantes de carreira técnica ou profissional. A Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, estabeleceu nova sistemática para exercício de tais funções, com o objetivo de reduzir casos de imoralidade e nepotismo em todos os setores da administração e prestigiar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da igualdade.

Cargo em comissão distingue-se de função de confiança em razão de sua investidura prescindir de prévia aprovação em concurso público, nos termos da ressalva contida na parte final do art. 37, II, da Constituição da República. Exercício de atribuições de direção e assessoramento superior de cargos em comissão ou atribuições técnicas de funções de confiança não possui relação com serviço voluntário. Este, quando respeitados seus limites, não representa afronta aos art. 37, *caput*, II e V, da CR.

Trabalho voluntário na administração pública é instrumento de agregação e participação da sociedade civil no estado. Deve, desde que observados os limites legais, ser fomentado como externalização de cidadania ativa e participativa. ALINE VITALIS, em rico estudo sobre a atuação voluntária nas administrações públicas do Brasil e de Portugal, afirma ser tormentosa a definição de quais atividades estatais são passíveis de execução por colaboradores voluntários sem violar a Constituição da República e observa:

Uma questão recorrente quando se reflete sobre a atuação voluntária na Administração Pública diz respeito aos seus limites, ou seja, quais são as atividades passíveis de serem realizadas diretamente ou mediante realização a colaboração de voluntários, sem que haja violação de princípios e normas constitucionais que regem a atuação e o acesso a cargos públicos. A este respeito, cumpre observar que existência de um quadro de funcionários públicos de natureza profissional e permanente, selecionado a partir dos critérios de mérito e capacidade, emerge como uma necessidade funcional do Estado Moderno, a fim de propiciar a regular prestação de serviços públicos, configurando, também, uma exigência do próprio constitucionalismo.

Uma crítica comumente desferida à atuação de voluntários na Administração Pública é o suposto “locupletamento” indevido do Estado, que passaria a se valer de “mão de obra” voluntária, e portanto, gratuita, como instrumento de estratégia para reduzir o número de funcionários públicos, e conseqüentemente, as despesas correntes com pagamento de remuneração.

Tal temor não parece subsistir [...] especialmente ante os princípios que consagram o voluntariado e diante da realidade fática, uma vez que efetivamente há um núcleo de atividades essenciais de Estado não passíveis de serem atribuídas a agentes privados,

e que também, em princípio, por exigirem garantias específicas aos funcionários que as executam, não comportariam atuação voluntária. A título de exemplo, menciona-se atividade policial propriamente dita, a representação diplomática, a atuação do Poder Judiciário, entre outras.

Além disso, um dos princípios que regem a atuação voluntária [...] é a complementariedade, isto é, a questão de que a atividade voluntária não pode jamais substituir os recursos humanos necessários para a consecução dos fins estatutários das entidades promotoras, atuando eminentemente de forma complementar. Não se admite, pois, a substituição de mão de obra remunerada pelo voluntariado, e esta restrição se aplica tanto a instituições públicas quanto privadas. A ideia apregoadada é uma atuação coordenada e complementar.

O fundamento central da tese de inconstitucionalidade da Lei cearense 15.911/2015 consiste na alegação de que, ao dispor sobre serviço voluntário no Ministério Público do Ceará, delegaria, a prestadores de serviços voluntários, exercício de atividades típicas de cargos de provimento efetivo, o que implicaria violação ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição da República.

A lei, todavia, além de expressamente vedar ao prestador voluntário de serviços exercer atividades típicas ou similares às atribuições de membros e servidores do Ministério Público do Ceará, deixa claro que “as funções técnicas e de assessoramento de interesse da administração”, a que se refere seu art. 1º, contemplam principalmente conhecimentos estranhos à área tradicional de formação dos membros e servidores integrantes dos quadros funcionais do MP do Ceará (art. 2º, §§ 2º e 3º).

A lei estadual, portanto, atribui ao trabalho voluntário, no MP cearense, características de colaboração, gratuidade e complementariedade, sem invadir campo reservado ao exercício de atribuições de membros e servidores da instituição. Por conseguinte, não se caracteriza substituição de servidores efetivos por prestadores voluntários de serviço.

O trabalho voluntário instituído no MP do Ceará, ademais, não se confunde com a residência jurídica criada pela Lei Complementar 462, de 2 de janeiro de 2012, no Ministério Público do Rio Grande do Norte. A residência jurídica para alunos de pós-graduação, remunerada por bolsa, com jornada diária de trabalho e duração de 2 anos, para executar atribuições próprias de membros e servidores, configura, em realidade, dissimulação de contratação temporária sem atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 37, IX, da CR (explicitados pela doutrina e jurisprudência dos tribunais) para essa modalidade excepcional de contratação pelo poder público.

A Lei cearense 15.911/2015, ao reduzir o campo de atuação do voluntário prestador de serviço à colaboração com membros e servidores em áreas de conhecimento estranhas às atribuições cometidas a estes, sem possibilidade de execução direta de funções típicas de membros e servidores do MP estadual, não violou o art. 37, *caput*, II e V, da CR. Nos termos da lei estadual, não há autorização para exercício de funções típicas de cargos de provimento efetivo por indivíduos estranhos aos quadros públicos.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Procurador-Geral da República por improcedência do pedido.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2017.



2ª Procuradoria de Contas

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Constata-se, assim, que o serviço voluntário, além de ser atividade não remunerada, jamais visará substituir os recursos humanos necessários para a consecução das atividades típicas de cargos de provimentos efetivos.

Não obstante, a LC Estadual n. 850/2017, de forma completamente dissociada do entendimento acima transcrito, previu expressamente no art. 2º que o objetivo da prestação de serviço voluntário seria permitir o aproveitamento técnico e qualificado de policiais civis que já se encontram aposentados, no exercício de tarefas de natureza eminentemente técnico-administrativa e de proteção e escolta de agentes públicos, no âmbito da segurança pública; tarefas estas que compreendem o atendimento ao público, a lavratura de boletins de ocorrências, o preenchimento de formulários diversos, a condução de veículos policiais automotores, a segurança do agente público dentre outras atividades afins.

Ademais, constou nas Portarias ns. 139-S, de 18 de junho de 2018, e 234-S, de 18 de outubro de 2018, que as atividades voluntárias se vinculariam as atribuições desempenhadas por Peritos Oficiais Criminais, Investigadores de Polícia, Agentes de Polícia e Escrivães de Polícia, informação esta corroborada no OF. N.º 272/2018 – PCES/GAB da lavra do Delegado Geral da Polícia Civil/ES, Guilherme Daré de Lima. Vê-se:

De forma paliativa, em 06 de junho de 2018, foi publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado o resultado final da avaliação das inscrições do processo de contratação dos servidores policiais civis aposentados, considerados aptos, contendo a relação nominal de dez peritos criminais, conforme cópia anexa, as quais nove **já estão desempenhando suas atribuições nas unidades subordinadas à Superintendência de Polícia Técnico-Científica** (SPTC).

Disso se extrai o mais completo desinteresse no preenchimento dos cargos vagos de perito oficial criminal, que atualmente é de 277, inexistindo justificativas para autorização de concurso público com disponibilização de somente 50 vagas para perito oficial criminal, enquanto são contratados indevidamente servidores policiais civis aposentados para o desempenho destas atividades.

Verifica-se, assim, expressa burla ao concurso público consubstanciada nas indevidas contratações temporárias transvestidas de serviço voluntário.

Em suma, a situação da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo revela **escabroso e sistemático descumprimento do princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da eficiência, da moralidade e da impessoalidade, devendo as designações em vigor ser declaradas nulas, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores públicos que lhe tenham dado causa.**

III - DA MEDIDA CAUTELAR

Consoante aduzido nesta representação, restou cabalmente demonstrada irregularidade decorrente da designação de servidores aposentados, sem prévia aprovação de concurso público, para desempenharem atividades típicas de cargos de provimento efetivo.

Os vícios apontados são facilmente aferíveis, mediante mera análise dos documentos que compõem o enfeixe, demonstrando, **a violação aos princípios da**



2ª Procuradoria de Contas

impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como aos incisos II, V e IX do art. 37 da Carta Magna e a Lei Federal n. 9.608/1998 (relevância do fundamento da demanda – “*fumens boni juris*”).

Por outro lado, tais irregularidades induzem à nulidade do ato administrativo, havendo fundado receio de grave lesão ao interesse público, em decorrência da utilização indevida do serviço voluntário para preenchimento de cargos efetivos, notadamente almejando preterir a deflagração de concurso público, situação fática a exigir a adoção de medida cautelar por parte desse Tribunal de Contas, o que deve ser adotado imediatamente (justificado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e risco de ineficácia da decisão de mérito – “*periculum in mora*”).

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso VI do RITCEES;

2 – LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, incisos XV, 124 e 125, II da LC n. 621/2012, a concessão de medida cautelar inaudita altera parte, determinando-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social a sustação dos atos de designação dos servidores policiais civis aposentados, adotando-se as providências necessárias para que tal tarefa seja desempenhada exclusivamente por servidores públicos concursados, até decisão final sobre o mérito da representação;

3 – a oitiva das partes, para que se pronuncie no prazo a que se refere o § 4º do art. 125 da LC n. 621/12 e posterior remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução do feito;

4 – NO MÉRITO,

4.1 – na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/12 e arts. 332 e 333 do RITCEES, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade, para negar exequibilidade aos arts. 1º, 2º, “caput” e parágrafo único, e 5º, “caput” e parágrafo único, LC Estadual n. 850/2017; e

4.2 – seja provida a presente representação para que seja **declarada a nulidade de todas as designações de servidores policiais civis aposentados, fundadas na LC Estadual n. 850/2017**, determinando às autoridades competentes que tal tarefa seja atribuída aos servidores públicos de carreira, aprovados previamente em concurso público, **bem assim seja cominada multa pecuniária aos responsáveis pelas ilegalidades apontadas nesta representação**, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 17 de dezembro de 2018.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS